

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO № 0600919-68.2018.6.12.0000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Thiago de Freitas Santos

Advogados: Fausto Luiz Rezende de Aquino -OAB: 11232/MS e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, *b*, 3, c.c. O ART. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO.

I. DAS PRELIMINARES

- 1. Afasta-se, na espécie, a suscitada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre todas as teses relevantes para a solução jurídica do caso, inclusive sobre o teor da Lei Estadual nº 4.640/2014, único elemento juntado pelo ora recorrente com vistas a comprovar sua tempestiva desincompatibilização.
- 2. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, "o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017). Inexiste, in casu, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da "intimação da PGE para prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão por parte do recorrente no exercício do cargo" (ID nº 345411), pois as atribuições exercidas pelo recorrente estão descritas no mencionado diploma legal.

II. DO MÉRITO

3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual.



4. Consoante a portaria de exoneração, o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, as atribuições do cargo incluem "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude.

5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

III. DO ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97

III.1 - TESE PRINCIPAL

7. A condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III.2 - TESE COMPLEMENTAR

8. Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário.

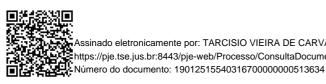
IV - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELO MPE

9. A tutela de evidência, de que trata o art. 311, I, do CPC, não pode ser deferida liminarmente, *ex vi* do parágrafo único do aludido dispositivo c.c. o art. 9º, II, do mesmo diploma legal, devendo ser precedida de oitiva da parte contra a qual se volta.

10. Logo, por demandar etapa processual mais elastecida, a tutela de evidência, em casos tais, revela-se absolutamente incompatível com o rito célere e escorreito do registro de candidatura, delimitado, de forma exauriente, na legislação de regência.

11. Pedido, de toda sorte, prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese principal: "a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral". Também fixou a seguinte



tese complementar: "como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário".

Brasília, 9 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Thiago de Freitas Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) por meio do qual foi indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de senador da República nas eleições de 2018, por ausência de desincompatibilização do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento na Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude do Estado no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. INDEFERIDO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERENCIAL E ASSESSORAMENTO. ÓRGÃO ESTADUAL. PRAZO. SEIS MESES.

- 1. A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos, com vistas a impedir diferentes oportunidade entre os mesmos.
- 2. Ocupante de cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento em órgão Público para concorrer ao cargo de Senador deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto art. 1º, inciso V, alínea 'b' c.c. incisos III alínea 'b', item 3 da Lei Complementar n. 64/90. (ID nº 345407)

O recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de fundamentação, resultante da desconsideração das provas colhidas nos autos e do indeferimento da produção de prova essencial à solução da lide, em violação aos arts. 93, IX, 5º, LIV e LV, da CF e aos arts. 11 e 371 do CPC.

Para tanto, alega que o Tribunal Regional *"limitou-se a indeferir o registro de candidatura do recorrente, em total dissonância do conjunto probatório e jurisprudência dessa e. Corte, sem justificar adequadamente a desconsideração/valoração das provas colhidas nos autos e fundamentos apresentados pelo recorrente"* (ID nº 345411).

Sustenta, ainda, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF, em razão do indeferimento da diligência pleiteada pelo recorrente, consubstanciada na intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para "prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão [...] no exercício do cargo" (ID nº 345411).

No mérito, pleiteia o deferimento do seu registro de candidatura, ao argumento de estar demonstrado que não exercia cargo de direção, pois não detinha a prerrogativa de ordenar despesas, assinar ato de nomeação ou fiscalizar obras, não tendo sido comprovado, pelo *Parquet* Eleitoral, a prática real e efetiva de atos de governo ou de gestão aptos a afrontar os valores tutelados, razão pela qual não haveria necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Os autos foram distribuídos em virtude do critério previsto no art. 260 do Código Eleitoral, prevenção que se firmou nesta relatoria a partir da distribuição do REspe nº 0600512-62.2018.6.12.0000, primeiro processo originário do Estado do Mato Grosso do Sul nas eleições de 2018 (certidão de ID nº 349561).



Em 17.9.2018, por não vislumbrar *periculum in mora*, determinei o prosseguimento do feito, com a imediata remessa dos autos à PGE (ID nº 349864) para a manifestação prevista no art. 62 da Res.-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (ID nº 361473):

Eleições 2018. Senador. Recurso ordinário. Atribuição de efeito suspensivo. Registro de candidatura. Ausência de documentação obrigatória. Comprovante de Desincompatibilização. Art. 1º, II, "I" c/c incisos V e VI, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

- 1. O recorrente ocupava "cargo em comissão de direção gerencial e assessoramento" no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo prazo para desincompatibilização é de 6 (seis) meses, consoante prescreve o art. 1º, III, "b", 3 c/c V, "b", da Lei Complementar nº 64/1990.
- 2. O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral não possui previsão de concessão de efeito suspensivo no caso de recurso ordinário interposto contra decisão que indefere registro de candidatura.
- 3. E, ainda que assim não se considere, deixou o recorrente de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.
- 4. O registro do candidato não possui mais a condição de *sub judice*, porquanto houve decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, indeferindo-o, de forma que deve ser mantido o acórdão regional que afastou a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições, vedou a prática de atos de campanha, inclusive utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, e determinou a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica, destacando-se ainda que o dia 17 de setembro é o último dia para substituição de candidatos, nos termos do art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, e, no mérito, por seu desprovimento.

Ato contínuo, por meio da petição ID nº 361474, a PGE pugnou pela concessão de tutela provisória de evidência para que o partido político de Thiago de Freitas Santos, ora recorrente, suspenda imediatamente (i) os repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao candidato em tela; e (ii) as suas aparições na propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Requereu, ainda, que se proceda à retirada do nome do candidato na programação da urna eletrônica.

Apontou, como supedâneo, o art. 311, I, do CPC, que versa sobre o deferimento da tutela de evidência nos casos de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito protelatório da parte, o que entende caracterizado.

Nessa quadra, sustenta que a condição *sub judice* do registro, a que faz alusão o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretada sistematicamente com o art. 15 da LC nº 64/90. Assim, havendo decisão colegiada no sentido do indeferimento do registro de candidatura, tal como na espécie, o candidato não pode realizar nenhum ato de campanha, devendo ser imediatamente afastado do pleito, exceto se lhe for concedida antecipação de tutela da pretensão recursal ou tutela provisória de natureza cautelar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de senador da República nas eleições de 2018, por não ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento na Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude do Estado no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.



I - Do recurso ordinário de Thiago de Freitas Santos

O recurso ordinário não merece provimento.

Não há se falar, *prima facie*, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Observa-se que o *decisum* examinou detidamente todas as alegações, inclusive com manifestação expressa acerca da Lei Estadual nº 4.640/2014, único elemento de prova juntado aos autos pelo recorrente com vistas a corroborar sua tempestiva desincompatibilização, e consignou de modo satisfatório as razões que formaram o convencimento do órgão julgador. Cito, por oportuno, trecho do voto condutor:

Não merecem prosperar as alegações do pretenso candidato.

A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos, com vistas a impedir diferentes oportunidades entre os mesmos.

É cediço que, para aferição do tempo necessário para a desincompatibilização, pouco importa o nome destinado ao cargo, mas sim a natureza política do cargo ocupado.

Portanto, percebe-se que, apesar das alegações do postulante, o cargo por ele ocupado se equipara ao de Secretário de Estado para fins de desincompatibilização, pois é eminentemente um cargo de direção, cujo ocupante deve ser diretamente nomeado pelo Governador do Estado, conforme se verifica do ato de exoneração (anexo ID 37710). (ID nº 345409)

Assim, remanesce mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não significa negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente suscita, ainda, nulidade do aresto regional em virtude de suposta afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova consubstanciada na "intimação da PGE para prestar esclarecimentos acerca do cargo, suas prerrogativas e a realização de atos de governo ou de gestão por parte do recorrente no exercício do cargo" (ID nº 345411).

A tese não se sustenta, pois não se verifica a utilidade dessa diligência para o julgamento da lide. A uma, porque a matéria *sub judice*, qual seja, desincompatibilização no prazo legal, demanda tão somente análise documental. A duas, porquanto inócua a intimação da Procuradoria Eleitoral para prestar informações acerca das atribuições exercidas pelo candidato, as quais estão descritas na Lei Estadual nº 4.640/2014, acostada aos autos pelo próprio requerente.

É perfeitamente possível, nessa toada, o julgamento antecipado da lide, quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e economia processual, mormente em sede de registro de candidatura.

Consoante fixado na iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgR-REspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 29.3.2017).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Na espécie, o TRE/MS indeferiu o registro de candidatura de Thiago de Freitas Santos para o cargo de senador nas eleições 2018, por entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.

Consoante se observa da legislação aplicável, para a disputa do pleito de senador, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, nos termos do disposto no art. 1º, II, [1], c.c. o art. 1º, V, a, da LC nº 64/90[2].



Por outro lado, os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, em consonância com o art. 1º, III, *b*, 3[3], c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90[4].

O cerne da controvérsia, nessa perspectiva, está em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual.

Conforme se depreende dos autos, o candidato era ocupante do cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude (ID nº 345398), o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul[5].

Vale ressaltar consoante a portaria de exoneração (ID nº 345398), o cargo é de investidura de natureza política, nomeado diretamente pelo chefe do Poder Executivo. Nota-se ainda que o cargo em comissão de Direção Gerencial e Assessoramento, do qual o ora recorrente foi exonerado, integra o gabinete da vice-governadora.

Nos termos do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul (ID nº 345402), as atribuições do exercente do cargo são condizentes à direção de órgão estadual, sobretudo, como destacado no acórdão regional, "a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude. V ide:

Art. 23. À Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, compete:

[...]

III – por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude:

- a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude;
- b) o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens;
- c) o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais; (ID nº 345402)

Fica, portanto, evidenciada a similitude entre o cargo de subsecretário e o de diretor de órgão estadual, de modo ser necessária a desincompatibilização do candidato no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 3, c.c. o art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.

Em que pese a alegação do recorrente quanto à realização de atividades meramente burocráticas, "sem qualquer autonomia gerencial e financeira e hierarquicamente subordinado ao secretário de estado de cultura e cidadania" (ID nº 345411), tal argumento não coaduna com as disposições da Lei Estadual e sua subordinação direta à vice-governadora.

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

II - Do âmbito de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97

O indeferimento do registro de candidatura atrai o exame quanto ao prosseguimento (ou não) dos atos de campanha e seus consectários lógicos.

Nesse sentido, confira-se a redação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97:



Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Essa norma foi albergada pela Res.-TSE nº 23.548/2017, a qual regulamenta a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2018:

Art. 55. O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A leitura dos referidos dispositivos alcança nova envergadura a partir do norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 5.525/DF, na qual analisado o marco executório das decisões que importem o indeferimento ou a cassação dos registros de candidatura pelo TSE. **Sob o prisma da renovação das eleições**, assentou-se a possibilidade de execução imediata das decisões proferidas por este Tribunal Superior, independentemente do manejo de impugnações recursais outras, na linha do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator do referido feito na Corte Constitucional.

A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do CE.

Eis a conclusão do voto de Sua Excelência:

Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, seja executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. (Julgamento em 8.3.2018 – grifos nossos)

Essa orientação foi observada por esta Corte – aliás, como não poderia deixar de ser, considerada a deliberação do STF – no julgamento, por exemplo, do AgR-Al nº 281-77/MT, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 14.6.2018.

Confirmou-se, assim, **quanto ao ponto**, o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 28.11.2016, ocasião na qual, incidentalmente, foi declarada a inconstitucionalidade da referida locução.

Daí porque, <u>fixada a tese em situação até mais sensível</u>, <u>que é a renovação de um pleito eleitoral</u>, sem que se cogite a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Corte, tem-se que, <u>por idêntico raciocínio</u>, os pronunciamentos <u>desta instância superior</u> exarados nos recursos em registro de candidatura haverão que ser dotados de eficácia imediata também no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Vale anotar, ainda sobre o tema paradigma (eleições suplementares), não se desconhecer que os acórdãos condenatórios proferidos pelos regionais ensejam, em regra, o incontinente disparo de calendário eleitoral, de prazos enxutos, para chamamento dos eleitores às urnas, com vistas à realização de novas eleições, em referência aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal, conforme tese fixada no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, acima referido.

Com efeito, cassados os diplomas outorgados a prefeitos e vice-prefeitos, a sentença condenatória do juiz zonal – impugnada – somente se aperfeiçoará, no campo da execução, com a sua confirmação pela Corte Regional.

A partir dessa manutenção de procedência, restará ao interessado postular a concessão de efeito suspensivo na via própria, observados os requisitos legais e as regras de competência para o exame desse pedido acautelatório (sobre o tema, confira-se: AC nº 0600342-26/MG, de minha relatoria, *DJe* de 29.6.2018).

Afinal, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente prevê efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que menciona, não albergando, de toda sorte, o recurso especial, por meio do qual são devolvidas, a esta instância superior, nas hipóteses taxativas das



alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do CE, as matérias cujos equacionamentos não demandem o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 24/TSE, e desde que satisfeita a exigência do prequestionamento, nos exatos termos da Súmula nº 72/TSE.

Confira-se, por oportuno, o texto do art. 257, § 2º, do CE:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

É dizer: o legislador complementar fez inequívoca e legítima opção pelo duplo grau de jurisdição no que tange às decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo, prevalecendo, quanto às demais deliberações, a regra geral de que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, mas, sim, meramente devolutivo.

Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo TSE, sobremodo em questões jurídicas de maior relevo e impacto ao postulado democrático, a interpretação, em contextos tais, há de ser a sistemática, e não a textual (isolada).

Aliás, oportuno rememorar que o e. Ministro Eros Grau, ao proferir voto no julgamento da ADI nº 3.685/DF (STF – *DJ* de 22.3.2006), discorreu precisamente sobre esse ponto, advertindo que "a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo".

Nessa quadra, razoável entender que o **indeferimento** do registro pode – e deve – receber tratamento **próximo** daquele reservado à sua **cassação**, em exegese que, **sob o enfoque do art. 16-A da Lei das Eleições**, não se limite ao alcance vertical da cognição recursal, tendo em vista que, **no âmbito dos registros de candidatura afetos às eleições gerais**, o que diferencia a interposição do recurso especial e do ordinário, daí atraindo os pressupostos e contornos de cada uma dessas vias, não é o cargo almejado e em efetiva disputa, mas a matéria versada nos autos (o ordinário, nas causas de inelegibilidade, e o especial, nas condições de elegibilidade). Há, inclusive, Enunciado Sumular (nº 64) desta Corte, na linha de que, "contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário".

Esse recorte é importante para que não paire dúvida sobre a possibilidade de se proceder, *in casu*, a uma interpretação sistemática, tal como proposta, apenas por ser o § 2º do art. 257 do CE voltado à seara ordinária.

A premissa em tela deve, assim, projetar-se, na delimitação da condição *sub judice* do registro de candidatura, para o campo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, considerada a necessidade e a pertinência de um duplo olhar que a um só tempo dê ao pronunciamento judicial maior assertividade e confira, na esfera da capacidade eleitoral passiva, dose substancial de segurança jurídica àquele que concorre e ao eleitorado que dele se socorre, como opção política, no escopo das preferências pessoais de cada um, de modo que o status *sub judice*, a que faz alusão à norma em apreço, esvair-se-á não apenas pelo trânsito em julgado do *decisum*, mas, <u>viabilizado o acesso à primeira instância *ad quem*, pelo seu pronunciamento, conforme decidir o relator na análise do caso concreto.</u>

A adoção dessa baliza, de contornos mais objetivos, é consentânea com o devido processo legal, com a ampla defesa e com o contraditório, porém sem se afastar do princípio da razoável duração do processo, o qual, no campo do direito eleitoral, assume especial relevo, tanto que as ações que possam resultar em perda de mandato eleitvo devem ser definitivamente julgadas pela Justiça Eleitoral no período máximo de 1 (um) ano, *ex vi* do art. 97-A da Lei nº 9.504/97.

De igual forma, encontra respaldo na sistemática processual dos requerimentos de registros de candidatura, de natureza singular e escorreita, cujos recursos interpostos nem sequer se sujeitam a juízo prévio de admissibilidade na origem, nos termos do art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único, ambos da LC nº 64/90, cujo regramento foi reprisado no art. 58 da Res.-TSE nº 23.548/2017.



Portanto, <u>nas eleições municipais</u>, o candidato manterá a situação *sub judice* do seu registro até a publicação, em sessão, do acórdão proferido pela Corte Regional no exame do recurso eleitoral e, se opostos, dos primeiros aclaratórios, por simetria ao que ocorre nas situações de afastamento de mandatário cassado, nas hipóteses de ocupante do cargo de vereador ou de prefeito e de vice-prefeito.

Nas eleições gerais, até o exame do caso pelo TSE como instância revisora, independentemente do recurso cabível (especial ou ordinário), dado que se está a prestigiar não a via processual, mas o duplo grau de jurisdição, assim compreendida como aquela prestada dentro da estrutura da Justiça Eleitoral, o que conduz ao passo seguinte: os registros julgados originariamente por esta Corte Superior não se acobertam do manto do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, tal como, aliás, assentado, em conclusão, no exame do Rcand nº 0600903-50/DF, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão de 31.8.2018.

Nesse panorama, há quatro ressalvas que merecem destaque:

A primeira é no sentido de não dar azo à adoção de recursos desmesurados dirigidos à própria Corte de origem, a exemplo dos aclaratórios, com o fito de atrasar a inauguração da competência do Tribunal Superior Eleitoral. Por óbvio, não se cuida de presumir a má-fé processual, mas de estabelecer, em nome do bom direito e dos estreitos prazos do calendário eleitoral, que a oposição de segundos embargos de declaração na origem, desde que fundamentadamente declarados protelatórios, autoriza, excepcionalmente, seja, a partir de então, afastada a incidência da garantia materializada no art. 16-A da Lei das Eleições.

A segunda é a de que, na decisão monocrática confirmatória do indeferimento do registro de candidatura, possam, desde logo, a critério do relator, ser adotados os comandos ínsitos à imediata execução do que decidido, projetando-se, para o primeiro pronunciamento plenário (exame inaugural ou do agravo interno), as situações nas quais se esteja a reverter registro deferido por TRE.

<u>A terceira</u> reside na possibilidade, a tempo e modo, de ser deferida medida liminar por órgão competente (singular ou colegiado), por meio da qual, na análise do caso concreto, inclusive de suas eventuais peculiaridades, seja assegurado ao candidato o prosseguimento na disputa eleitoral em sua plenitude.

Com efeito, em casos tais, prevalecerá o poder geral de cautela do magistrado, nos termos da legislação processual, ao menos até ulterior revisão do *decisum*, como forma de contornar eventuais iniquidades pontualmente verificadas.

Nessa quadra, o poder geral de cautela do juiz demanda aplicação garantista, sobremodo no regime democrático em que erigida a ordem constitucional, sob pena de se acoimar a parte com o perecimento do seu direito.

A quarta e última ressalva consiste em pontuar a ausência de afronta ao princípio da segurança jurídica na fixação dos parâmetros ora propostos.

Isso porque, do inteiro teor do voto condutor proferido pelo eminente relator dos ED-REspe nº 139-25/RS, precedente por duas vezes citado neste voto, constou que "a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria por instância superior, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral" (fl. 29 do acórdão do TSE).

Ocorre, porém, que (i) a fixação da tese se limitou ao art. 224, § 3º, do CE; (ii) não houve verticalização no exame específico do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciando, naquele julgado, tema abordado *a latere*; e (iii) o feito se referia a registro de candidatura formalizado nas eleições de 2016.

Assim, na espécie vertente, <u>com a publicação do presente acórdão</u>, o indeferimento do registro de candidatura produzirá todos os consectários que lhe são próprios, não mais se albergando, sob o signo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive e especialmente aqueles que importem o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, de natureza pública, e a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

III - Do pedido de tutela de evidência do MPE:

O implemento dos efeitos imediatos do presente acórdão se dá com base nos fundamentos acima expostos, ficando, por isso, prejudicado o exame do pedido de tutela de evidência feito pelo Ministério Público Eleitoral.



De toda sorte, imperativo anotar que o requerimento do *Parquet* foi formulado com base no art. 311, I, do CPC, assim redigido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifos nossos)

Contudo, o parágrafo único da referida norma, igualmente transcrito, restringe a decisão de natureza liminar às hipóteses dos incisos II e III.

O estabelecimento de um mínimo de contraditório, em casos tais, é reforçado explicitamente pelo art. 9º, parágrafo único, II, do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

[...]

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; (Grifos nossos)

De se ver, portanto, que o acolhimento da tutela de evidência, na linha defendida pelo MPE, ensejaria, forçosamente, a abertura de uma etapa prévia, que em tudo se revela incompatível com o rito do processo de registro de candidatura, escorreito conforme destacado, o qual segue estrita previsão legal e regulamentar.

Portanto, não caberia sequer assegurar trânsito a esse requerimento.

IV - Da conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Thiago de Freitas Santos para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul nas Eleições 2018.

Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá o candidato pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada, contudo, a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente.

É como voto.

[1] Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República

[...

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.



[2] Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de reparticão pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos.

[3] Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

г 1

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios

[4] Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

V - para o Senado Federal:

[...]

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

[5] Decreto Estadual nº 14.692/2017

Art. 1º A Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania (SECC), para o desempenho de suas competências, tem a seguinte estrutura básica:

[...]

III - órgãos de direção superior e assessoramento:

[...]

d) Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (ID nº 345398)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu acompanho, nesse particular, o voto do relator que decidiu pela manutenção da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e pelo indeferimento do registro de candidatura do candidato ao cargo de senador nas Eleições 2018, em razão da ausência de desincompatibilização no prazo legal aplicável.

Portanto, penso que o relator interpreta adequadamente a legislação, e eu o acompanho nesse ponto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator, mas vou me permitir, desde logo, deixar assentado, embora Vossa Excelência certamente ouvirá o eminente relator sobre as teses, que eu estou de pleno acordo com a preocupação da Presidência em decidir o caso concreto. O debate no qual iremos ouvir o eminente relator sobre um conjunto de teses, boa parte delas, em relação ao caso concreto, estão relativamente distanciadas.

Além disso, caberia verificar no acórdão regional se, de fato, todo o debate sobre o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 foi levado a efeito - porque o parecer do Ministério Público sobre a matéria faz referência a um caso de Rondônia, no presente julgado nós estamos discutindo o registro de candidatura de Mato Grosso do Sul, e na ementa do acórdão recorrido, não vejo referência ao artigo 16-A.

Portanto, depois me alongarei sobre essa matéria. Acompanho o relator nas preliminares, acompanho quanto ao mérito até o item 7 do voto de Sua Excelência, em que nega provimento ao recurso ordinário, e, por via de consequência, considera prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, não ocorreu o afastamento do postulante no prazo mínimo de seis meses anterior ao pleito, razão por que nego provimento ao recurso para acompanhar o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, também acompanho o que foi assentado aqui até agora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, estou de pleno acordo com o eminente relator. Dada a natureza do cargo, a investidura e as atribuições, se imporia ao pretenso candidato o afastamento no prazo assinalado na Lei das Inelegibilidades e, por isso, acompanho o em. relator quanto ao mérito.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, entendo que deve ser mantido o acórdão regional, que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, considerada a similitude entre o cargo de subsecretário e o de diretor do órgão estadual, a tornar necessária a desincompatibilização do candidato no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos da lei de regência.

PROCLAMAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Proclamo o resultado. O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, consulto Vossas Excelências com relação ao debate sobre as teses, inclusive com a amplitude trazida pelo eminente relator neste processo e neste momento – não sem antes fazer o registro da iniciativa louvável do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, como sempre, trazendo importantes reflexões.

O meu questionamento a Vossas Excelências quanto à oportunidade deste debate é, justamente, porque entendo que a matéria talvez merecesse aprofundamento ainda maior.

Caso estejam de acordo, passo a palavra ao relator para que Sua Excelência exponha as teses propostas, até porque elas têm abrangência mais ampla do que o caso concreto.



VOTO (proposta)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, sem desmerecer as relevantes considerações do eminente Ministro Edson Fachin quanto aos aspectos processuais, penso, todavia, que quanto mais rápido o Tribunal firmar uma posição a respeito do sentido e do alcance do artigo 16-A, mais segurança jurídica daremos ao pleito.

Reitero que considero que o Ministro Edson Fachin tem razão em suas considerações, do ponto de vista estritamente processual. Mas entendo que, tomando certa liberdade, para assegurarmos regras prévias ao pleito e à interpretação da cláusula *sub judice* do artigo 16-A, eu me animo a prosseguir nesta discussão, tal como proposto pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO (proposta - vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu sei que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto ainda não deduziu as teses. Somente me permito também enaltecer a iniciativa de Sua Excelência que já recebeu o aposto de oráculo da nossa jurisprudência e agora se projeta para uma formulação quase de índole normativa.

Neste caso, não tenho a mesma compreensão do juízo de oportunidade do Ministro Luís Roberto Barroso, por várias razões. Uma delas é bastante pragmática: o recorrente pediu efeito suspensivo ao recurso. Se tivesse incidido o artigo 16-A, a eficácia suspensiva seria *ex vi legis*.

Portanto, como é possível formular e debater um conjunto de teses, inclusive sobre eleições municipais – aqui estamos discutindo eleição para senador. Aliás, não estamos mais, porque o caso já foi decidido.

Comungo da preocupação. Penso que as definições das regras do jogo devem ser formuladas, tanto quanto possível, antes de o jogo principiar e no transcorrer do pálio é melhor que se faça um juízo prudente e cauteloso, embora às vezes seja necessário elucidar e dar nitidez a algumas regras, como a hipótese do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

Mas, para isso, eu creio que seria relevante ter ao menos a luz de um caso concreto em que a regra tivesse sido explicitamente suscitada e houvesse aderência com o caso, a partir do qual se pudesse retirar teses. Caso contrário, precisaríamos conhecer dessa formulação quase que como uma questão de ordem sobre o artigo 16-A. Tenho desconforto com esse *gap*, com essa clivagem entre o caso e as teses.

De modo que se o Tribunal, por maioria, deliberar avançar, desde logo adianto que pedirei vista para examinar melhor a questão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ministro Edson Fachin, uma das razões de eu ter optado por esse caminho foi porque os tribunais regionais eleitorais, em suas decisões, têm interpretado a nossa decisão, no caso do registro de candidatura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como decisão única e primeira da Justiça Eleitoral.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e eu – penso que os eminentes colegas também – entendemos, à luz da interpretação adequada do Código Eleitoral, que se exige pelo menos o segundo grau.

Portanto, eu creio ser esta a oportunidade que temos de já fixar orientação, porque já se produziram até situações de injustiça, como a retirada do nome da urna.

Assim, considero que, quanto mais cedo pudermos firmar posição, melhor. Entendo as razões procedimentais de Vossa Excelência, mas, na Justiça Eleitoral, por circunstâncias de celeridade, às vezes precisamos saltar um pouco à frente e firmar entendimento.

Esta é uma matéria recorrente e, em razão da interpretação equivocada que tem sido dada a nossa decisão, penso que quanto mais rápido esclarecermos, melhor.

- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Creio que das decisões dos tribunais regionais eleitorais virão recursos, que nós examinaremos com a celeridade da Justiça Eleitoral.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas será tarde, porque os Regionais estão retirando o nome das urnas.
- O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO (relator): A minha preocupação vai na linha do que externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Todos nós, e acredito que



todos os gabinetes estejam concedendo liminares justamente para recolocar, no processo eleitoral, pessoas que ainda estão com a candidatura *sub judice*. Mas alguns Regionais retiraram os tubos de oxigênio, não só proibiram a propaganda eleitoral com o uso do Fundo Eleitoral, mas também tiraram os nomes das urnas eletrônicas.

As urnas eletrônicas estão sendo lacradas. Para que elas depois sejam deslacradas, isso exigirá um procedimento que, do ponto de vista técnico, será extremamente pesaroso.

Ministro Edson Fachin, para que Vossa Excelência tenha uma ideia, salvo engano, nem existem lacres em número suficiente para o refazimento da lacração.

Eu não sou contra a questão de ordem, apenas não animei trazê-la, pois seria uma consequência do voto que estou proferindo neste caso específico.

Creio que oficiosamente, assim como fizemos no caso do registro do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, já podemos ditar o conteúdo da execução, sob pena de, diante do avanço do calendário eleitoral, serem inócuas essas decisões.

Esses casos, por exemplo, de Santa Catarina, do Pará e de Rondônia, são de tribunais que interpretaram nossa decisão no alcance distinto, como bem disse o Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Mas não é o caso presente que está sobre a mesa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Vossa Excelência não tem nenhum caso de Santa Catarina ou do Pará para trazer de imediato, e assim podermos fazer um debate, inclusive, no caso, a previsão é de tese sobre eleições municipais.

Eu confesso que também tenho grande dificuldade. Se a maioria entender que devemos prosseguir neste processo, com essa análise, eu vou passar a colher os votos.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO (relator): Os processos estão subindo em caráter liminar. Hoje mesmo eu já deferi duas ou três liminares. Mas, a minha dúvida, é que o deferimento dessas liminares tem sido inócuo. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por exemplo, oficializou essa informação dizendo "olha, a liminar será insuscetível de cumprimento, se não houver determinação superior".

Quero crer que, em nome até da normalidade das eleições nesses estados em que há essa problemática, nós podemos avançar. Porém, também, me submeto à inteligência da maioria e me recolho à meditação.

- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, antecipo pedido de vista.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas o relator nem votou ainda!
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Está sendo votado que iremos votar as teses, e estou, quanto a esse juízo de oportunidade, pedindo vista para examinar e trarei na sessão de amanhã à noite.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Perdoe-me, Ministro Edson Fachin, eu havia compreendido que o pedido de vista de Vossa Excelência dizia respeito ao tema de fundo.

Eu iria agora colher os votos sobre a oportunidade do debate neste caso.

- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Pois não. Agora compreendi e peço escusas.
- A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu seguramente não me fiz compreender. Vossa Excelência ouviu o que eu disse, e eu é que não fui clara.
- O ministro relator então entende que nós devamos examinar agora as teses trazidas. Seria isso?
- O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Independentemente da forma. Eu não teria problema em aderir à formulação de questão de ordem. Apenas não trouxe a questão de ordem, trouxe à meditação o procedimento que adotei no gabinete e continuarei adotando até deliberação contrária do Plenário. Imediatamente após a deliberação, se for no sentido contrário, evidentemente, me adaptarei.
- A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Luís Roberto Barroso propõe que continuemos o exame agora.
 - O Ministro Edson Fachin diverge.

VOTO (proposta)



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, penso que hoje à tarde me deparei com aquela situação de Santa Catarina, que 75% das urnas já estão lacradas quanto antes se definir as regras do jogo, melhor.

Razão por que entendo que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto devesse prosseguir no voto.

VOTO (proposta - vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, penso que devemos aguardar um pouco. A sensação que tenho é de que o jogo está sendo jogado, para pegar por empréstimo a expressão do Ministro Edson Fachin, se me permite. O exame dessa matéria agora traria insegurança, pois penso que ambos estão com a mesma preocupação de resolver os problemas da eleição.

Talvez, por ser mais velho, eu tenha um olhar mais conservador a respeito disso, no sentido de que, se estamos com essas dificuldades, com essas vicissitudes, o julgamento, neste momento, em vez de clarear, viria a turvar mais ainda a água, com as vênias de quem pensa de modo diferente.

Por isso peço vênia para votar seguindo o Ministro Edson Fachin.

VOTO (proposta)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, sempre tenho preocupação consequencialista sobre as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, porque daqui parte a informação a ser seguida pelos tribunais regionais eleitorais.

Como disse o Ministro Jorge Mussi, em alguns estados as urnas já estão sendo lacradas, e assim entendo que esta Corte deve proceder com a maior celeridade possível, de modo a causar o menor prejuízo para o jurisdicionado, para aqueles que pleiteiam o exercício de seu *ius honorum*.

Lembro-me, inclusive, de que, na época do julgamento a que se referiu o Ministro Luís Roberto Barroso, tratei de fazer ressalvas com relação ao item 65 do voto de Sua Excelência, se não me engano, que tratava justamente do artigo 16-A. Isto é, de que haveria necessidade de se aguardar o duplo grau de jurisdição e que ele não seria aplicável, naquele momento, porque estávamos numa eleição presidencial, com registro em primeira e derradeira instância.

Então, com essas breves considerações e a devida vênia das posições em contrário, acompanho o encaminhamento dado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, qual seja, de resolvermos essa questão desde já.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então eu proclamo o resultado. Por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e a Ministra presidente, prosseguiu-se no julgamento. Devolvo a palavra ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO (incidência do art. 16-A)

(aditamento)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, após ouvir o voto-vista do e. Ministro Edson Fachin e as reflexões externadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, peço licença para aditar o voto por mim proferido, dele fazendo constar os seguintes apontamentos:

1. Da proposta do Ministro Luís Roberto Barroso, para que da ementa conste, de forma destacada, a fixação de tese no sentido de que, nas eleições presidenciais, a condição sub judice da



candidatura, em caso de indeferimento do registro, e para os fins precípuos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, não mais subsistirá com o pronunciamento plenário do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Eminentes pares, coloco-me de acordo com a proposta.

2. Da importância quanto à imediata delimitação do espectro de incidência do art. 16-A da Lei das Eleições também nas eleições municipais.

Com a devida vênia das compreensões em sentido contrário, tenho como <u>oportuna e salutar</u> a análise verticalizada do alcance normativo do art. 16-A da Lei das Eleições, <u>inclusive no que tange às eleições municipais</u>.

A postergação quanto à fixação de um norte hermenêutico alusivo ao regramento em debate, projetando-o apenas para o ano de 2020 – quando serão realizadas as próximas eleições municipais ordinárias –, poderá ensejar, a meu ver – tal como, aliás, verificado no corrente pleito –, distorções na aplicação da norma, sobretudo em cenário mais crítico, no qual pulverizado o exame dos registros de candidatura, tendo em vista a competência do juiz de primeiro grau.

Em panorama mais concentrado – e, portanto, em linha de princípio, de equalização mais dinâmica –, foi possível observar a ocorrência de múltiplas situações nas quais o direito vindicado, **embora patente**, teve o seu exercício abruptamente interrompido por equívoco na interpretação do referido dispositivo.

A própria jurisdição desta Corte Superior foi inviabilizada em alguns casos, em razão da supressão do nome do candidato das urnas eletrônicas, <u>as quais foram inseminadas e lacradas sem nota de reversibilidade</u>.

Sobre essa dramática situação, confira-se, por exemplo, a decisão monocrática por mim proferida na AC nº 0601507-11/SC, na qual a pretensão liminar não pôde ser atendida exclusivamente em razão da inviabilidade técnica de reinserção do nome do candidato nas urnas eletrônicas, muito embora presente a plausibilidade jurídica, traduzida, sobremodo, na probabilidade de êxito do apelo.

No julgamento do RCand nº 0600942-78.2018.6.24.0000, ao qual se refere a citada ação cautelar, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura. O relator do feito, em seu voto condutor, externou, a meu sentir, preocupante posicionamento – corroborado pelos demais membros do TRE –, assim resumido:

Não desconheço as decisões proferidas no Tribunal Superior Eleitoral pelo Min. Jorge Mussi (Ação Cautelar n. 0601117-41.2018.6.00.00, de 10/09/2018) e pelo Min. Og Fernandes (Ação Cautelar n. 0601251-68.2018.6.00.0000, de 16/09/2018). Porém, entendo que a situação no caso já julgado por este Tribunal e no processo em julgamento são diversas das enfrentadas na Corte Superior. Os Ministros do TSE afastaram os efeitos imediatos do indeferimento de registro fundado em questões fáticas, relacionadas com a desincompatibilização e com a prática de ato de improbidade administrativa, que permitem uma análise mais ampla das circunstâncias que podem afastar as inelegibilidades. Porém, neste Tribunal, tanto o processo já julgado quanto este, que está em julgamento, tratam de indeferimento de registro fundado apenas em questão de direito, decorrente de inelegibilidade expressa, verificada pela mera interpretação de dispositivos de lei.

Além disso, as decisões proferidas pelos Ministros do TSE são monocráticas, sem que sobre a questão tenha se manifestado o Colegiado daquela Corte.

Voto, ainda, em consequência disso, <u>por determinar a aplicação imediata dos efeitos do indeferimento</u> do <u>registro, em razão do reconhecimento da inelegibilidade, de modo a impedir o candidato de realizar propaganda eleitoral e atos de campanha, bem como determinar a retirada de seu nome da urna eletrônica (ID n. 132265, constante da AC n. 0601507-11/SC).</u>

Essas situações demandam o olhar sempre atento deste Tribunal Superior, responsável por uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral, mantendo-a íntegra, estável e coerente, *ex vi* do art. 926 do CPC/2015.



Mas não é só. Veja-se que, <u>para além das eleições ordinária</u>s, ao longo do corrente ano foram e serão realizados pleitos suplementares municipais, cujo quantitativo é expressivo: aproximadamente 57 (cinquenta e sete) no ano, dos quais cerca de 20 (vinte) estão designados para o próximo dia 28.10.2018.

Em cada uma dessas eleições extemporâneas, que certamente não se esgotarão neste ano, há igual possibilidade de a discussão em tela se renovar.

Desse modo, com esses singelos acréscimos, ratifico o voto.

3. Da supressão do nome do candidato das urnas eletrônicas.

Por fim, Senhora Presidente, embora já tenha salientado, no voto proferido, o poder geral de cautela dos magistrados, pelo qual eventuais iniquidades poderão ser pontualmente corrigidas, aproveito para sublinhar, em tintas ainda mais fortes, esse aspecto. Nos termos da proposta trazida ao crivo do colegiado, entende-se que a supressão do nome do candidato das urnas ficará atrelada à efetiva jurisdição deste Tribunal Superior, nas eleições presidenciais e nas gerais. No pleito municipal, cessado os atos de campanha e o repasse de recursos financeiros ao candidato, na delimitação igualmente proposta, a retirada do nome poderá ser feita desde que respeitado tempo hábil mínimo para que o candidato possa, se assim entender, pleitear, na via acautelatória, o deferimento de medida liminar que o resguarde, demonstrando a plausibilidade do direito por ele vindicado. O que se deve interditar, em casos tais, é que essa providência seja determinada e efetivada pelo juízo recorrido de forma absolutamente irreversível.

É como me posiciono na complementação do voto proferido.

VOTO (incidência do art. 16-A)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, em condições habituais e normais, evidentemente, eu aguardaria a manifestação do Ministro Edson Fachin. Contudo, eu não estarei presente na sessão de amanhã.

Portanto, peço licença e todas as vênias ao estimado parceiro de tanto tempo, Ministro Edson Fachin, para antecipar o meu voto pela única razão de que não estarei aqui e Sua Excelência se comprometeu a trazer a decisão amanhã. Se estiver bem para todos e principalmente para o Ministro Edson Fachin?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Sem dúvida. Será um prazer ouvi-lo e como eu havia adiantado, desde logo, peço à Presidência que, confirmada a sessão extraordinária de amanhã, este feito seja incluído em pauta.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, novamente eu peço todas as vênias e as justifico por considerar que essa questão do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 é particularmente importante. Penso que o modo de interpretar esse dispositivo deu margem a um tipo de litigância procrastinatória que não faz bem à Justiça de maneira geral e por essa razão, desde o meu voto no registro de candidatura em 31 de agosto, tenho procurado enfrentar o tema.

Portanto, acompanhando as diretrizes propostas pelo ministro relator, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral, a partir dos seguintes marcos:

- (i) Nas eleições presidenciais, pelo indeferimento do registro por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. Competência originária, portanto, decisão única;
- (ii) Nas eleições gerais, quanto aos demais cargos em disputa (com exceção de Presidente e Vice-presidente), pela decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral como instância revisora, independentemente do recurso cabível (se RO ou REspe), sendo que, nos casos de confirmação da decisão de indeferimento do registro de candidatura, será possível ao relator afastar a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 desde a publicação da decisão monocrática. A única exceção a essa regra é o caso de acórdão de tribunal regional eleitoral que declare protelatórios os segundos embargos de declaração opostos, de forma fundamentada, caso em que o próprio TRE poderá deixar de considerar o candidato *sub judice*;



(iii) Nas eleições municipais, pelo indeferimento do registro pelo tribunal regional eleitoral no acórdão do recurso eleitoral. A minha única divergência em relação ao voto do Ministro Tarcisio é que considero que o afastamento do art. 16-A se dá pela decisão colegiada que julgar o mérito do recurso eleitoral, independentemente do julgamento de embargos de declaração, em simetria com o que já foi decidido por este Tribunal no AgR-Al nº 281-77, sob a minha relatoria, em que se determinou que a realização de novas eleições se daria a partir da publicação do acórdão da última instância ordinária da Justiça Eleitoral, independentemente do julgamento dos embargos.

Tenho essa posição, pedindo todas as vênias, por duas razões:

- (i) Esse entendimento, de certa forma, induz o advogado a interpor embargos de declaração, no interesse do seu cliente, para ganhar algum tempo;
- (ii) O índice de provimento dos embargos de declaração é extremamente baixo, a ponto de ser estatisticamente irrelevante para se atrasar a prestação jurisdicional com essa espera.

Peço todas as vênias ao Ministro Edson Fachin e nesse aspecto pontualíssimo ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. No geral, acompanho Sua Excelência a quem louvo pela sistematização extremamente feliz desse tema delicado.

Evidentemente, se o julgamento não for concluído amanhã, eu terei a oportunidade de levar em conta as observações, comentários e visões do Ministro Edson Fachin.

Sempre estarei aberto a rever esse posicionamento. Mas, diante do risco de o julgamento se concluir amanhã, eu, desde logo, adiro, no essencial, à proposta do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

É como voto, Senhora Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eu mantenho o pedido de vista, Senhora Presidente.

Se Vossa Excelência e os eminentes pares me permitirem, gostaria de brevemente explicitar as dúvidas que me levam a essas circunstâncias ou, se for o caso, deixar para minudentar no voto da próxima sessão.

- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Esse fato seria muito bom, porque já posso considerar suas ponderações e, se por acaso me convencer diversamente, levaria em conta a posição de Vossa Excelência.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Essa é uma pretensão que passaria ao largo e muito distante de meu espírito.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Contudo, teria gosto em ouvi-lo, ainda que preliminarmente.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Serei breve, Senhora Presidente, e mencionarei os quatro pontos que vou verticalizar.
- O primeiro deles é, na verdade, como eu já disse, uma preocupação de índole prática e pragmática. Estamos deliberando tese no âmbito da incidência do artigo 16-A, à luz de um caso concreto, em que, pelo que eu depreendi do que tenho de documentos disponíveis, não houve deliberação sobre essa matéria. De modo que a percepção que tenho é a de que nós deveríamos apanhar uma circunstância que nos permitisse jogar luz sobre uma situação fático-jurídica concreta, na qual esse tema estivesse minimamente debatido.

Portanto, essa é a primeira estranheza que reafirmo. Nesse primeiro quadrante, não vai nenhum desdouro, jamais iria, à iniciativa de formulação de teses que explicita a compreensão, desde que seja da jurisprudência pacificada – há matérias que não me parecem ser exatamente o caso.

Essa é a primeira observação que faço.

Em outra circunstância, eu entendo que na fixação dessas teses estão sendo aproximadas situações muito distintas, com todas as vênias dos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso.



O indeferimento de registro de candidatura por ausentes condições de elegibilidade – situação 1.

O indeferimento por ausentes condições de registrabilidade - situação 2.

Ou por presentes causas de inelegibilidade - situação 3.

São três universos que não podem ser aproximados *tout court* do comando do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. A terceira dessas três situações, à luz do que o Supremo já explicitou no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, pode merecer uma aproximação. Contudo, ombrear essas situações e extrair um conjunto de circunstâncias que inclusive se afastam do próprio comando do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, acredito que é um tema que mereceria uma distinção maior entre esses três casos. E vou fazê-lo no voto que trarei à colação na próxima sessão.

O segundo ponto que me suscita dúvida é a fixação da tese conforme exaurimento das instâncias, que é outra questão para saber em que medida se pode adentrar o campo de concessão de liminar para produzir os efeitos do artigo 16-A e em que medida isso não tem um universo normativo em face do qual quiçá seja necessário fazer um juízo de contenção.

O terceiro ponto, que também irei examinar, diz respeito à questão das eleições municipais, que, aliás, estão próximas, em 2020.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas que seguramente serão apreciadas por este Colegiado com outra composição.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Para não incidir em omissão, também vou me debruçar sobre a distinção entre a realização de novas eleições e o indeferimento de pedido de registro de candidatura, que, neste Tribunal, creio que há uma lógica diversa em relação às duas situações.

O último ponto diz respeito ao problema das decisões monocráticas. Do ponto de vista ontológico, não há diferença entre a decisão monocrática que confirma o indeferimento de registro levado a efeito pelo Tribunal Regional Eleitoral e as decisões monocráticas que revertem a decisão de deferimento do registro.

A rigor – e nisso o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto indicou uma direção pontual com a qual eu concordo –, o melhor dos mundos, neste caso, seria de fato haurir uma decisão colegiada.

Mas de qualquer sorte, promover essa diferenciação, em mim, encontra uma dificuldade em distinguir decisões que, a rigor, são a antecipação do juízo de mérito do Colegiado, e que se busca que sejam tomadas a partir de entendimentos pacificados e reiterados no Tribunal.

Portanto, esses são alguns pontos - há vários outros que anotei, Senhora Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu gostaria de fazer dois breves comentários à eminente presidente – se lhe parecer bem, faríamos na quinta-feira essa discussão, e eu já poderei estar presente.

Os meus dois brevíssimos comentários se referem ao primeiro e ao último ponto explicitados pelo eminente Ministro Edson Fachin.

Em relação ao primeiro ponto, no caso, não houve deliberação do Tribunal Regional Eleitoral a propósito do artigo 16-A, porque ele incide *ex vi legis*, e, portanto, a regra geral é que, enquanto pende recurso, encontra-se *sub judice* o registro e incide o artigo 16-A. Logo não havia necessidade de debate desse tema, porque ele incidia naturalmente; o entendimento sempre foi esse. Na verdade, estamos reelaborando essa jurisprudência.

E, quanto ao último ponto, honesta e sinceramente penso que, até pelo tipo de consideração que tenho pelas instâncias ordinárias, uma coisa é manter-se uma decisão colegiada do tribunal de origem, e outra coisa é reverter monocraticamente uma decisão colegiada do tribunal de origem.

Eu mesmo, na minha jurisdição no Supremo Tribunal Federal, exerço com muito mais parcimônia e imenso cuidado a faculdade de monocraticamente reverter uma decisão de um tribunal de origem, ao passo que exerço com grande volume a jurisdição de manter a decisão de origem.

Portanto, considero que são situações diferentes, ou seja, um Ministro do TSE, monocraticamente, reverter uma decisão colegiada tem uma implicação e uma gravidade distintas, tal como compreendo, do que o juízo de simplesmente manter a decisão de origem.

Por essa razão, num parêntese que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto abriu no seu voto, penso que essa é a linha de prudência que eu consideraria para a reversão de uma decisão colegiada.

Para a manutenção da decisão de origem, acho que basta o pronunciamento singular do relator. Mas, seja como for, Presidente, Vossa Excelência encaminhará como lhe parecer melhor, e qualquer uma das soluções estará bem para mim.



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu me permitiria consultar Vossa Excelência e eminentes pares. Se o Ministro Luís Roberto Barroso estiver na sessão de quinta-feira, para que pudéssemos dialogar com a presença de Sua Excelência, ao invés de trazer o feito na sessão de amanhã à noite, eu o traria na sessão de quinta-feira pela manhã. E, assim, até mesmo em face desses dois pontos que o Ministro Luís Roberto Barroso já adianta uma breve reflexão, creio que com a presença de Sua Excelência o julgamento ficará mais enriquecido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu estarei presente na sessão de quinta-feira, Ministro Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Então, se não houver objeções, trarei meu voto na quinta-feira pela manhã, caso a Presidência também aquiesça com essa proposição.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, nada como permitir que os debates corram à solta, na medida em que vai se fazer exatamente o que eu pretendia desde o início, debater na quinta-feira com todos já com o assunto mais amadurecido e sem que, a meu juízo, daí resulte qualquer prejuízo, tamanha a relevância deste tema.

Na verdade, como fiquei vencida com os Ministros Og Fernandes e Edson Fachin, não fiz qualquer sugestão, mas chegamos ao consenso e, da minha parte, eu me ponho absolutamente de acordo até porque, Ministro Luís Roberto Barroso, a presença de Vossa Excelência seguramente vai enriquecer - e muito -, como sempre acontece, o nosso debate.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600919-68.2018.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Thiago de Freitas Santos (Advogados: Fausto Luiz Rezende de Aquino -OAB: 11232/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Prosseguindo, após o voto do relator, afastando a incidência do artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, no que foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, exceto quanto a aguardar-se decisão em embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições municipais, pediu vista o Ministro Luiz Edson Fachin.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, adoto o relatório apresentado pelo e. relator.

A questão que motivou meu pedido de vista é a fixação de teses para a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nos casos de indeferimento de pedidos de registro de candidatura.

As teses trazidas pelo e. relator são de três ordens: 1) amplitude dos efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições gerais; 2) a extensão dessa compreensão para as eleições municipais; e 3) a força das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais com aptidão para limitarem a produção de efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições.



O e. relator propõe a adoção de 1ª tese, no sentido de que, "<u>Nas eleições gerais, o registro</u> <u>de candidatura deixará de ostentar a condição sub judice com o pronunciamento do TSE, excepcionados, apenas, os acórdãos regionais proferidos em segundos embargos de declaração, desde que fundamentadamente declarados protelatórios pela Corte Regional."</u>

À exceção da questão dos efeitos do acórdão em embargos de declaração, e ressalvada a redação do enunciado, manifesto minha concordância com o núcleo da tese apresentada pelo relator, ainda que o seja por fundamento diverso.

A tese proposta se alinha ao entendimento por mim adotado, no julgamento do RCand nº 0600903-50/DF, nesta Corte Superior, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão de 31.8.2018.

Infere-se na redação da norma que foi atribuído efeito suspensivo automático ao recurso do candidato atingido pelo indeferimento de sua candidatura e, em analogia ao que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral, garantiu-se a ele a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, até ulterior manifestação do TSE.

Aliás, este foi o entendimento vencedor, capitaneado pelo e. relator do RCand nº 0600903-50/DF, no sentido de que "a interpretação que afasta o caráter sub judice do candidato que teve o seu registro indeferido por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a transparência, a estabilidade e a segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito" (grifei).

Portanto, não se sustenta a orientação adotada por alguns Tribunais Regionais Eleitorais quando negam o efeito suspensivo *ope legis* do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, em eleições gerais, pelo exaurimento de sua jurisdição.

Em suma, eis a tese proposta: <u>nas eleições gerais de 2018, a condição de candidato 'sub judice', para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.</u>

Quanto à 2ª tese, que trata dos efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições municipais averbo objeção a esse debate porque travado em demanda cujo caso concreto carece de aderência à questão.

Compartilho a preocupação sobre a compreensão que os Tribunais Regionais Eleitorais conferiram ao julgamento que esta Corte Superior proferiu no RCand 0600903-50, impondo limites aos efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições.

Contudo, eventuais correções de rumo poderiam ser feitas, pontualmente, nos próprios feitos. Além disso, a fixação de tese deveria ocorrer em processo em que a orientação jurisprudencial pudesse fazer incidir no caso concreto.

Por fim, consterna-me o fato de a proposição de tese para o tema abstrato se avizinhar à atividade legislativa, ao tratarmos da compreensão do mencionado artigo para as eleições municipais a se realizarem daqui a 2 anos, divergindo esforços que deveriam estar centrados no julgamento das eleições gerais e antecipando juízos de mérito, além de haver o risco da nova composição desta Corte Superior adotar posição diversa.

Rejeitado, portanto, o debate sobre a fixação de teses para as eleições municipais.

A terceira ordem da tese apresentada pelo e. relator é quanto à força das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais com aptidão para limitarem a produção de efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições.

Observe-se que é inadequada a fixação de tese sobre o tema.

Em primeiro lugar deve haver o prestígio da colegialidade para as decisões sobre requerimentos de registro de candidatura, diante da natureza dos direitos postos em discussão e da possibilidade de a decisão causar danos irreversíveis ao cidadão caso haja dúvida sobre o deferimento, ou não, de sua pretensão de se tornar candidato.

De outro vértice, admitir que as decisões monocráticas que importem na reversão de acórdão regional e inaugurem o indeferimento do requerimento de registro de candidatura necessitem de confirmação do Plenário desta Corte para que possam acarretar a cessação dos efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições importa em inadmissível supressão dos poderes do relator.



Um terceiro argumento é de que pode o relator, diante das particularidades e vicissitudes do caso concreto, exercer a jurisdição isoladamente e de modo cautelar para evitar o perecimento de direito do cidadão, reservando ao Plenário do Tribunal o enfrentamento de mérito das questões opostas ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

Em resumo, voto por: 1) acompanhar o núcleo da primeira tese do e. relator, propondo a fixação da redação da tese nos seguintes termos: <u>nas eleições gerais de 2018, a condição de candidato 'sub judice', para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, 2) rejeitar a fixação de tese sobre os efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições para as eleições municipais; e 3) rejeitar a fixação de tese sobre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 disciplinando os seus efeitos a partir da prolação de decisões monocráticas.</u>

É como voto.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu gostaria de entender e pontuar exatamente a divergência, até para ver se conseguimos construir um meio termo, ou não.

Com a anuência e a atenção do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, vou procurar enunciar cada uma de suas teses, para ver onde existe a divergência apresentada pelo eminente Ministro Edson Fachin.

Vou dizer com as minhas palavras e, caso não corresponda a sua posição, Vossa Excelência me dirá.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: A primeira ideia, como disse o Ministro Relator, "o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, sendo assim inaplicável o art. 16-A da Lei das Eleições, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e à manutenção do seu nome na urna eleitoral, a partir dos seguintes marcos":

Primeiro, nas eleições presidenciais, pelo indeferimento do registro, por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse ponto estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Mas esse ponto não estava nas teses do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Esse ponto não estava, já é coisa julgada, a partir do caso relatado por Vossa Excelência.

Eu estaria de acordo, inclusive em acrescentar isso em um panorama geral dessas questões.

Para que Vossa Excelência possa refletir também em relação ao segundo ponto do voto do Ministro Edson Fachin, eu chamaria atenção para a existência de, pelas minhas anotações, 20 (vinte) eleições suplementares municipais neste ano, no dia 28 de outubro – eram 21 (vinte e uma), e uma foi suspensa por liminar.

E no ano de 2018, chegaremos, ao que tudo indica, a 57 (cinquenta e sete) eleições suplementares. Por isso, a preocupação no estabelecimento de parâmetros para além das eleições gerais.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Mas esse é o segundo ponto, das eleições municipais.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Exato. Esse ponto, inclusive, inicialmente não estava no meu voto, estou trazendo para uma reflexão coletiva.

A outra questão é se faríamos uma espécie de separação entre atos de campanha que não importem uma definitividade plena, como é a retirada do nome da urna. Essa dúvida me assaltava na semana passada, no momento em que eu trouxe o voto, porque alguns Tribunais Regionais Eleitorais - se não me falha a memória, de Santa Catarina, Rondônia e Pará - estão fazendo uma interpretação que me pareceu equivocada, não só bloquearam os atos de campanha, como o acesso ao Fundo Eleitoral, mas também avançavam para retirar o nome das urnas, o que geraria uma questão absolutamente incontornável.

Meu voto também não fez a explicitação do alcance do artigo 16-A relativamente ao nome nas urnas.

São só essas duas ponderações que trago para meditação coletiva, porque elas não constaram, efetivamente, do meu voto e nem do voto de Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin.



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Na verdade, creio que nós não temos divergência em relação ao que o Ministro Luís Roberto Barroso acaba de afirmar. Mas é uma questão atinente a delimitar o objeto do que estamos a explicitar.

A proposta que eu trouxe, ao examiná-la - e peço escusas para interromper o Ministro Luís Roberto Barroso -, percebi que nós temos concedido liminares para sanar problemas dessa ordem em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas só quando eles não respeitam o segundo grau.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Então, do que depreendi, estamos indo, de todas as decisões que pude verificar, em um mesmo norte. Portanto, o Tribunal tem se manifestado na perspectiva de dar a compreensão do artigo 16-A, da dupla instância.

Desse modo, o que procurei fazer neste julgado é converter, a rigor, o que temos decidido liminarmente numa tese mais cirúrgica. Mas, evidentemente, é a percepção que tenho, no sentido de não alargar a gama dos problemas que já temos.

Somente para concluir essa intervenção – já um pouco a destempo, que estou a fazer, uma vez que já votei –, tenho uma preocupação que, na verdade, deriva de uma posição que construí em relação à ordem normativa das codificações, que é de resolver os dilemas e os problemas, dando respostas a eles antes mesmo de serem completamente formulados.

Do ponto de vista metodológico, temos 21 (vinte uma) eleições municipais suplementares a ocorrer, como disse o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Creio que haverá tempo e modo para solver essas dúvidas, havendo situação de uma aderência que permita, à luz do caso concreto, emanar essa orientação.

O caso concreto que examinamos nada tem a ver com eleição municipal. Nós estamos nos antecipando. Não tenho objeção quando surgir concretamente essas circunstâncias e examinar a tese.

Na verdade, era a posição que eu já houvera exposto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu estava tentando encontrar uma linha de entendimento para as eleições presidenciais, para as eleições gerais, para os cargos que não sejam de presidente e vice-presidente, e para as eleições municipais que, como observou o Ministro Edson Fachin, não é o objeto deste recurso. Por isso, cabe uma reflexão, se queremos deixar o tema arrumado já para frente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas é quase uma atividade legislativa, Ministro Luís Roberto Barroso. Nós não estamos nem solidificando nem condensando a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Vou chegar à minha conclusão e penso que chegaremos a alternativa para, então, resolvermos o problema para frente.

Nas eleições presidenciais, basta a decisão do TSE, que estamos todos de acordo. Nas eleições gerais, a proposta do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto é a seguinte: "Nas eleições gerais, quanto aos demais cargos em disputa, portanto, com exceção de presidente e vice-presidente, o *sub judice* cessa pela decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, como instância revisora, independentemente do recurso cabível.

Nesse ponto Sua Excelência acrescentou a questão da decisão monocrática ou não monocrática. Mas quanto a essa primeira parte, o Ministro Edson Fachin está de acordo?

- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: A formulação que fiz é outra, mas substancialmente.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Sim. E o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto se adiantou em relação às eleições municipais e assentou, para essas eleições, pelo indeferimento do registro pelo Tribunal Regional Eleitoral no acórdão do recurso eleitoral, portanto, respeitada a segunda instância.

Preciso dizer que também estou de acordo com essa tese. A questão é saber se nós queremos ir até ela ou não, embora eu considere que aplicar a tese às eleições municipais decorra da lógica do que nós estamos estabelecendo para as eleições gerais.

Eu acompanhei a posição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, porque estou de acordo com todos os pontos. O Ministro Edson Fachin faz considerações que eu considero igualmente relevantes.



Apenas para colocar em discussão, eu tinha no meu voto, antes de optar por acompanhar o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, proposto a seguinte conclusão, e penso que talvez esteja mais próxima de um caminho do meio:

A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, cessa:

- 1. Com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro;
- 2. Com a decisão de indeferimento do registro, proferida pelo órgão colegiado, atuando como instância revisora ou como instância única, no caso dos registros de candidatura de competência originária do TSE.

Portanto, o relevante é que, com a decisão de indeferimento do registro, proferida pelo órgão colegiado atuando como instância revisora. E neste ponto não tocamos em eleição municipal, estamos resolvendo eleições gerais, mas considero que é a tese que queremos enunciar, ou seja, cessa o *sub judice* a partir da decisão da instância revisora. Eu penso que é o cerne da nossa ideia no presente julgado.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Salvo engano, isso difere substancialmente da proposta do Ministro Edson Fachin, na medida em que Vossa Excelência trata da possibilidade de a decisão individual chegar aos mesmos efeitos da decisão colegiada, porque haveria, inclusive, no particular, uma limitação à própria atuação dos relatores como *longa manus* do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: É, mas, no caso, estou de acordo com a posição de Vossa Excelência no sentido de que não se deve monocraticamente reverter a decisão do TRE.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Tenho aplicado, para a minha orientação, essa tese pelo resultado. Quando o recurso vem deferido da origem, por decisão colegiada, eu não tenho me atrevido a monocraticamente indeferir o registro, tenho levado *incontinente* ao Colegiado.

Contudo, quando o registro vem indeferido, e é uma questão um pouco mais simples, para não sobrecarregar o Colegiado, e a monocrática confirma o indeferimento, eu já tenho afastado o artigo 16-A.

Mas é uma questão de orientação pessoal, apenas porque, pelo que tenho verificado, pela premência do calendário eleitoral, bastante sincrético, não haveria mesmo tempo hábil de julgar todos os registros, em todos os casos, em Plenário. Haveria um congestionamento incontornável das pautas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu penso assim também.

Então, o caminho do meio que eu queria procurar, era não fazer menção a eleições municipais. Se não for possível construir uma solução de consenso, eu mantenho o meu acompanhamento da posição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, de início, acompanho o relator quanto à <u>desincompatibilização intempestiva</u> do recorrente do cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude (vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul), que deveria ter ocorrido faltando ao menos seis meses para o pleito vindouro, nos termos do art. 1º, III, *b*, 3, c.c. art. 1º, V, *b*, da LC nº 64/90.

Saliento ser incabível aplicar na espécie o prazo de três meses específico para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, /, da Lei de Inelegibilidades), haja vista a natureza do cargo em comento.

Com efeito, a prova dos autos revela que a investidura no cargo de subsecretário é de natureza política, com nomeação direta pelo Governador, e tem como uma de suas atribuições a "formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais" (art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014), equiparando-se, portanto, ao de diretor de órgão estadual.

Por outro vértice, também acompanho o relator acerca do espectro de incidência do art. 16-A da Lei 9.504/97 para as Eleições 2018 e 2020, assim proposto:



- a) nas eleições para cargos estaduais e nacionais, o registro deixará de ostentar a condição sub judice com o pronunciamento do TSE (à exceção de acórdãos regionais proferidos em segundos embargos de declaração reconhecidos como protelatórios);
- b) no âmbito do TSE, a garantia do art. 16-A poderá ser afastada já em decisão monocrática do Relator que confirmar o acórdão regional de indeferimento do registro;
- c) nas eleições municipais, o registro não mais ostentará a condição de *sub judice* a partir dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais integrados pelos primeiros embargos declaratórios.

Trata-se, a meu sentir, de proposta salutar que objetiva garantir a aplicação uniforme da legislação eleitoral no território nacional e, ao mesmo tempo, compatibilizar a garantia de capacidade eleitoral passiva com as premissas de moralidade administrativa e vida pregressa previstas no art. 14, § 9°, da CF/88.

Ressalto, por oportuno, ter proferido tutelas de urgência nesse sentido em feitos relativos às Eleições 2018, e cito, a título ilustrativo, a ementa de uma delas:

- [...] 1. A teor do art. 16-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência, o candidato cujo registro estiver *sub judice* pode prosseguir na campanha inclusive com nome e foto na urna eletrônica até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral em única ou última instância.
- 2. O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral é claro ao estabelecer que "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo".
- 3. Em juízo perfunctório, assiste razão ao autor, candidato ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018, ressaltando-se, ainda, que o caso dos autos envolve pleito estadual, em que a competência dos tribunais regionais eleitorais é originária. [...]

Ante o exposto, acompanho integralmente o relator.

```
Art. 1º São inelegíveis:
```

[...]

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

[...]

V - para o Senado Federal:

[...]

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; [...]

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, <u>servidores públicos</u>, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.



PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, até sinto algum constrangimento, porque sou vencida na Corte em relação a esse tópico.

Mas sinto uma enorme dificuldade em estabelecermos, hoje, essas teses, na medida em que há uma abrangência diversa dos votos, inicialmente propostos pelo eminente Ministro Relator, em que foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a divergência do Ministro Edson Fachin, e uma tentativa de caminho do meio, para que chegássemos ao consenso, trazida pelo Ministro Luís Roberto Barroso. E agora, o Ministro Jorge Mussi acompanha a proposta original do eminente relator, que por sua vez, também, em um determinado momento, apresentou uma espécie de complementação.

Estamos fazendo distinções entre decisões monocráticas e colegiadas.

Adianto a Vossas Excelências que pedirei vista com relação ao tema.

Feita essa consideração, sabendo que não trarei a vista amanhã, porque o Ministro Luís Roberto Barroso não estará presente, trarei na quinta ou sexta-feira, porque imagino que consigamos reunir o Colegiado na sua composição efetiva.

Consulto se os Ministros Og Fernandes e Admar Gonzaga querem, desde logo, externar as suas posições. Proponho-me, inclusive, a fazer um quadro com as diferentes propostas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, quero dizer que eu até tentei construir um caminho do meio, mas acompanho a posição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Penso que eu, o Ministro Jorge Mussi e o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto temos uma posição comum. Se houvesse uma ponte possível para o consenso, mas, não havendo, claramente apoio a posição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Compreendi isso perfeitamente, mas imagino que Vossa Excelência não desistiu de construir o caminho do meio, para todos nós.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não. Menos ainda sob a liderança de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Então, tentaremos fazer uma construção. Se não for possível, por óbvio, prevalecerá a corrente que tiver o maior número de votos.

Confesso que, em função da multiplicidade dos aspectos que estão sendo trazidos, talvez seja interessante e me proponho a fazer pelo menos um quadro com essas diferentes posições e nuances, ainda que Vossa Excelência tenha tentado fazer a sistematização.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, tirando a questão se tratar de decisão monocrática ou não monocrática, entendo que o consenso que se produziu é: diante de decisão da instância revisora, a matéria não está mais *sub judice*. Penso que já conseguimos construir este consenso.

A questão de ser instância revisora, colegiadamente ou não, talvez seja o ponto de dissenso. Acredito que a tese "de que uma vez proferida a decisão pela instância revisora, a candidatura deixa de estar *sub judice*", vale para eleição municipal, mesmo que não explicitemos. Porque a tese é que em instância revisora acaba o *sub judice*.

Portanto, se o desconforto do Ministro Edson Fachin é com referência à eleição municipal, podemos assentar "instância revisora" sem mencionar "municipal". E, se Sua Excelência concordar, talvez esse possa seja o caminho do meio.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Também estou disposto a dialogar para aplicar ao brocado *in medio virtus*, tal como o Ministro Luís Roberto Barroso.

Considero que a proposta trazida pela Ministra Rosa Weber abre mais uma latitude temporal para, quiçá, possamos fazer essa percepção. E se não for possível, também não será a primeira vez que nós não tenhamos encontrado um consenso, é por isso que o órgão colegiado vota. Mas, também, estou aberto a dialogarmos nessa perspectiva.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Há uma questão, se me permitem, que, pelo menos a mim - talvez eu esteja com alguma dificuldade de percepção - não pareceu abordada ainda nos debates, embora trazida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que diz especificamente com a retirada do nome da urna. É uma nuance, porque são diferentes medidas.



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas essa nuance tem de ser a consequência, porque senão teremos de fazer eleições suplementares desnecessariamente, o que queremos evitar.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): A minha preocupação, Ministro Luís Roberto Barroso e Ministra Rosa Weber, é porque, no sábado passado, se não me falhe a memória, proferi uma das decisões mais dramáticas, que foi negar uma liminar diante de um direito evidente, porque o Regional já retirara o nome da urna, interpretando equivocadamente a nossa decisão, e já lacrara as urnas. As urnas não poderiam ser relacradas por falta de lacres suficientes e, mesmo que houvesse lacres, a essa altura não podem ser mais alimentadas com o nome de alguém.

E isso é muito...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Acredito que todos passamos por essa situação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós vamos consagrar a irreversibilidade das situações?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Irreversibilidade depois do julgamento por órgão colegiado.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sim. Depois do julgamento por órgão colegiado e antes do trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Certo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ou seja, como ainda não transitou em julgado, há possibilidade de reversão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Essa é uma divergência fulcral da nossa posição com a de Vossa Excelência, porque nós queremos acabar com a indústria da recorribilidade para poder se eleger a qual faz com que tenhamos de anular e fazer eleições suplementares.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vossa Excelência, em seu voto, contempla os efeitos na mesma proporção, na mesma medida.

Outro dia fiz a leitura de um artigo interessantíssimo, em que se faz a distinção desses diferentes efeitos, considerados, por exemplo, a inclusão ou não do nome na urna e a utilização ou não dos recursos do Fundo Partidário - a possibilidade de participar da propaganda eleitoral ou não. Ou seja, se beneficiar com a propaganda eleitoral.

Por isso digo que esse pedido de vista me causa algum constrangimento, na medida em que tenho posição firmada, que será uma posição vencida. Todavia, independentemente disso, nós chegamos a teses claras, que permitam o equacionamento e o exame detalhado pelos Regionais, sem que surjam situações terríveis como as relatadas pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, é uma questão filosófica. Eu penso, e o mundo pratica, que o devido processo legal se realiza em dois graus de jurisdição.

A distorção que se criou no Brasil no sentido de que, para além do segundo grau, ainda tem de ir ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal, com percentual mínimo de reversibilidade, é o incentivo de uma cultura de procrastinação, quando não de esperteza para, sem ter direito, poder concorrer.

De modo que o mundo pratica o devido processo legal em dois graus de jurisdição. Tribunais Superiores constituem a exceção. E, mais ainda, depois de o TSE ter julgado, o recurso extraordinário é mais exceção ainda.

Por isso eu me contento com o segundo grau.

É claro que sempre pode haver margem de reversibilidade. Mas essa não é a regra, e eu penso que a regra deve ser processos em dois graus de jurisdição. Senão, como vem acontecendo, hoje estamos julgando caso em que – o Ministro Admar Gonzaga pediu vista – o mandato do prefeito vai acabar daqui a pouco e ainda estamos discutindo a matéria.

Eu penso que a justiça tem de ser prestada em tempo eficiente. Por isso eu penso que esperar o trânsito em julgado não é um bom caminho.

O STF decidiu, em um caso em que eu mesmo fui relator, que bastaria a última palavra da Justiça Eleitoral. Portanto, o próprio Supremo já se manifestou.

Eu entendo a posição de Vossa Excelência, e a respeito, mas penso que ela produz efeitos práticos complexos. Por exemplo, se essa posição prevalecesse, estaria hoje na fotografia da urna da eleição presidencial...



- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Não. Nós não estamos falando da eleição presidencial, Ministro Luís Roberto Barroso.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROS: Mas a posição da Ministra Rosa Weber, que manifestou...
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Ah, sim, naquele julgamento. Aqui estamos julgando outra matéria.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Sim. Mas é a mesma lógica. A posição da Ministra Rosa Weber...
 - O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Mas não é a mesma realidade.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu estou dizendo que teríamos a prevalecer esse tipo de orientação na urna fotografia diversa daquela do candidato efetivo. E penso que essa não seria uma boa solução.
- A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Como sempre teve até hoje, não é? Era a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
 - O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas era ruim.
- A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Essa é outra questão. E tem expresso o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Nós estamos interpretando o artigo 16-A.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, farei uma intervenção derradeira, em homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso.
- O Rabino Nilton Bonder, em obra que Vossa Excelência conhece, tem um capítulo que fala do longo caminho curto e do curto caminho longo. Eu penso que nesta matéria estamos a decidir se queremos um longo caminho curto ou um curto caminho longo. E estou aberto ao diálogo para encontrarmos, quiçá, uma via que nos permita formular consenso no Tribunal e dar nitidez às outras instâncias.

Por isso eu acredito que a iniciativa da Ministra Rosa Weber tenha essa compreensão em relação à qual, evidentemente, eu não objeto, até porque não haveria sentido em objetar o pedido de vista de Sua Excelência. Apenas reitero que estou, como todos, certamente, aberto ao diálogo.

- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Entre o longo caminho curto e o curto caminho longo, eu penso que o segundo grau está de bom tamanho.
- O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Então é preciso saber até onde podemos ir e até onde foi o legislador. Mas, enfim, podemos, talvez, compreender isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Fosse eu fazer a lei, talvez a redigisse de forma diferente - o que não necessariamente implicaria fosse ela melhor do que é hoje, de forma alguma. Então, talvez fosse diferente – essa é outra questão.

Mas, Senhores Ministros, se a ideia é construirmos um caminho do consenso e um caminho do meio, eu farei o pedido de vista, sim, ainda que todos já tenham votado ao final – e nós vamos suspender o julgamento.

Claro, a palavra está com Vossas Excelências para que, eventualmente, possamos prosseguir o debate. Quem sabe, até fique mais claro para que eu possa adotar essas vias alternativas.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, também aguardarei ansiosamente o voto-vista de Vossa Excelência, apenas fazendo a pontuação final de que a questão mais dramática, a essa altura, não merece mais enfrentamento. Porque, para o bem ou para o mal, as urnas estão todas lacradas.

Decidamos o que viermos a decidir. Nesse ponto específico, decidimos porque não decidimos. Então, até domingo não há mais como mexer em urna eletrônica. Ficará para a nossa deliberação a questão do acesso a rádio e a TV, que também vai cessar para a maioria esmagadora das candidaturas, ficará reservado, a partir dos próximos dias, apenas para o segundo turno. E a questão do dinheiro público.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, se Vossa Excelência me permite, eu vejo a questão da rádio e da televisão como prejuízo, mas vamos dizer que é contornável. Porém, a retirada do nome da urna nas eleições municipais, após o exame pela instância revisora, na hipótese, isso vai inviabilizar os recursos especiais, que ficariam prejudicados. Para quê o recurso especial? Qual será o sentido de prover o recurso especial? Nenhum. É uma alteração legislativa, com todas as vênias.



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Ministra Rosa Weber, nesse ponto exato do voto, a proposta que eu trouxe é no sentido da manutenção, no sistema jurisdicional, das cautelares individuais para aqueles casos dramáticos.

Exatamente à moda do que perfectibiliza o Supremo em relação à prisão em segunda instância. Não haveria a retirada do poder geral de cautela que, caso a caso, verificada a plausibilidade jurídica do recurso, o relator desse à liminar. Aqui seria a sistematização para aplicação como regra geral, apenas para que não ocorresse o que já o ocorreu.

Estou de acordo com os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, no sentido de que talvez não haja mesmo necessidade de deliberar sobre a eleição de 2018, mesmo porque a lógica imanente é a mesma, estejamos ou não cada um de nós no Tribunal à época e possamos reiterar ou não o posicionamento.

Quero dizer que a esta altura a questão assume foro puramente teórico, porque no domingo teremos as eleições.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, quando a comandante fala, eu obedeço. Notadamente no dia do aniversário da comandante – por muito mais razões.

Penso que a prudência indica que, nós, que ainda não votamos, devamos aguardar Vossa Excelência. Eu aguardo o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Perfeito. O tema, mais que empolgante, é preocupante.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): No entanto, se Vossa Excelência quiser proferir voto, fique à vontade.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: É preocupante, penso eu, porque em dado momento nós percebemos que, na prática, não funciona mais o que se decidir aqui para a eleição ora em andamento.

Contudo, há de se considerar que também não sirva para 2020. Entre 2018 e 2020 temos uma nova legislatura a tratar. Certamente, pelas tradições brasileiras, cuidaremos de um tema muito sensível para a renovação das eleições de prefeito.

Sabe-se que a representação, notadamente na Câmara Federal, tem um componente muito forte e uma ligação muito forte com as eleições para prefeito. São prefeitos que se elegem deputados federais e deputados federais que querem ser prefeitos.

Eu não tenho muita dúvida de que esse processo passará por uma intervenção legislativa a partir de 2019. Isso é inegável. Será maior ou menor, de acordo com o que iremos produzir neste Colegiado.

Se na voz de comando, Vossa Excelência falar que devo votar, eu voto. Mas se Vossa Excelência me permite, aguardarei o pronunciamento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Para fins de registro, sou extremamente grata a Vossa Excelência por toda essa gentileza, que lhe é própria e que sempre me encanta.

Entretanto, não tenho a menor pretensão, ao proferir o voto-vista, de fazer prevalecer qualquer uma das minhas posições. Já fiquei vencida. A ideia é apenas de sistematizar, até para efeito de proclamação do resultado. A não ser que ficássemos naquela tese minimalista, referente ao trânsito em julgado da decisão. Mas assim seria acaciano, seria dizer o óbvio.

Na verdade, precisaríamos prosseguir para a extensão da tese, que é a confirmação pela instância revisora. Como diz o Ministro Luís Roberto Barroso, também estariam abrangidas, na tese, as eleições municipais. Por isso, penso que poderíamos sistematizar um pouco mais.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, longe de mim querer polemizar, mas eu gostaria de ponderar aos eminentes pares sobre a utilidade dessa questão de ordem.

Estamos às vésperas do encerramento do processo eleitoral, as candidaturas já estão postas, os registros já estão praticamente julgados, os nomes já estão nas urnas e as urnas já estão lacradas. Há questões dramáticas que nós não conseguimos corrigir, pois somos falíveis e isso vai continuar assim, seja nesta composição ou na próxima. O Código Eleitoral impõe a rotatividade desta Corte, o parlamento irá ou não alterar as disposições legais para as próximas eleições.

Então, novamente, eu gostaria de ponderar à Corte sobre a utilidade de resolvermos a questão de ordem, sobretudo para as eleições futuras, porque para as eleições presentes não vejo a menor utilidade, mas, com todo o respeito, entendo perfeitamente.



Com base no que foi dito pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, cheguei a modificar a minha atuação para reverter a decisão que deferiu o registro de candidatura. Procurei trazer para o Colegiado – estava caminhando para um voto médio –, porque entendo que não devemos avançar para as eleições municipais. A meu sentir, a lógica aplicada para essas eleições, por si, já seriam orientadoras da próxima eleição, se nada mais ocorrer, mas há muita água para passar debaixo dessa ponte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ministro Admar Gonzaga, compreendo o raciocínio de Vossa Excelência, apenas faço um breve comentário.

Até há pouco tempo, o Judiciário era um poder que só julgava o passado, decidíamos sobre fatos passados. De algum tempo para cá e com ênfase no novo Código de Processo Civil, a jurisprudência passou a ter um novo papel, um relativo papel prospectivo, em que se fixam precedentes não apenas para resolver problemas do passado, mas para dar segurança jurídica no futuro.

Por essa razão, se conseguirmos produzir uma tese com razoável consenso – de 4 votos a 3 não serve, ou serve menos –, penso que estaremos resolvendo problemas futuros, o que também faz parte do nosso trabalho.

- O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Vossa Excelência não acredita que essa orientação já tenha sido dada com o nosso posicionamento, com relação a não permitirmos mais recursos procrastinatórios, com a manutenção de situações jurídicas com suporte em recursos incabíveis?
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: No caso, aconteceu um problema, apontado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de que a nossa decisão de 31 de agosto de 2018 acabou sendo mal interpretada por Tribunais Regionais Eleitorais, que consideravam que a decisão em instância única já impediria o registro. Portanto, penso que é oportuno avançar um pouco para dizer que é decisão revisional, mas a Ministra Rosa Weber tem posição divergente.
- A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): A minha posição não altera nada, porque eu me lanço vencida. Penso que alguns aspectos a enfrentar não ficarão esclarecidos, com todo o respeito, com essas formulações atuais.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: O Ministro Admar Gonzaga fez uma reflexão sobre a utilidade ou não. Eu, então, debati com Sua Excelência sobre a questão da utilidade, pois, quanto ao mérito, aguardaremos o voto de Vossa Excelência.
- O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, considero o pedido de vista de Vossa Excelência muito bem-vindo. Quero apenas avaliar se essas questões, de certa forma, já não estariam esclarecidas, se já não haveria orientação a partir do que foi decidido, inclusive com erros e acertos.

Aguardarei Vossa Excelência e refletirei sobre o que ponderou o Ministro Luís Roberto Barroso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, o processo em si já está solucionado. Negou-se provimento ao recurso de forma unânime.

Estamos apenas debatendo teses.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600919-68.2018.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Thiago de Freitas Santos (Advogados: Fausto Luiz Rezende de Aquino - OAB: 11232/MS e outros).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, divergindo em parte do relator, nos termos do voto proferido, e do voto do Ministro Jorge Mussi, acompanhando o relator, antecipou o pedido de vista a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2018.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de proposta de fixação de tese apresentada pelo eminente relator em sessão de 25.9.2018, visando à aplicação restritiva do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 tanto nas eleições gerais como municipais.

O relator foi acompanhado parcialmente pelo Min. Luís Roberto Barroso e, em menor extensão, pelo Min. Luiz Edson Fachin, em voto vista proferido na sessão de 2.10.2018. Na sequência, após o voto do Min. Jorge Mussi acompanhando o relator, pedi vista dos autos, aguardando os demais ministros.

É o breve relatório.

Consoante bem enunciou o Min. Luiz Edson Fachin, as teses ora debatidas "são de três ordens: 1) amplitude dos efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições gerais; 2) a extensão dessa compreensão para as eleições municipais; e 3) a força das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais com aptidão para limitarem a produção de efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições".

Passo a sistematizar os votos proferidos quanto aos marcos sugeridos para afastamento do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições gerais e municipais, bem como à aptidão, ou não, das decisões monocráticas para a limitação do referido dispositivo:

	Eleições gerais	Eleições Municipais	Decisões mono
Ministro Tarcísio Vieira (Relator)	A partir do <u>pronunciamento do</u> <u>TSE</u> , excepcionados, apenas, os acórdãos regionais proferidos em segundos embargos de declaração, desde que fundamentadamente declarados protelatórios pela Corte	A partir da "publicação, em sessão, do <u>acórdão proferido pela</u> Corte Regional no exame do recurso eleitoral <u>e</u> , se opostos, dos primeiros aclaratórios, por simetria ao que ocorre nas situações de afastamento de	Afastam a incidência Lei nº 9.504/97, se co do indeferimento do recandidatura, a critério
			Em se tratando de rev decisão proferida pelo execução projeta-se p pronunciamento plená
Ministro Luís Roberto Barroso	Acompanha o Relator.	Acompanha parcialmente o Relator, por considerar que "o afastamento do art. 16-A da Lei das Eleições se dá pela decisão colegiada que julgar o mérito do recurso eleitoral, independentemente do julgamento dos embargos de declaração".	Acompanha o Relato
	Acompanha parcialmente o Relator, "propondo a fixação da redação da tese nos seguintes		Diverge do Relator, a entendimento de que ' haver o prestígio da ca para as decisões sobre requerimentos de regi candidatura, diante da



Ministro Jorge Mussi	Acompanha o Relator.	Acompanha o Relator.	Acompanha o Relato
Ministro Luiz Edson Fachin	após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral";	Diverge do Relator, para "rejeitar a fixação de tese sobre os efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições para as eleições municipais".	direitos postos em dis- possibilidade de a dec danos irreversíveis ao haja dúvida sobre o de não, de sua pretensão candidato. De outro vértice, adm decisões monocráticas importem na reversão regional e inaugurem indeferimento do requ registro de candidatur de confirmação do Ple Corte para que possan cessação dos efeitos d Lei das Eleições impo inadmissível supressã- do relator."

Desde já, consigno que, na minha compreensão, se revela prematura a adoção de teses jurídicas voltadas a regular as eleições municipais, seja porque se trata de pleito futuro, a se realizar somente daqui a dois anos – de modo que a definição da matéria deve ser reservada ao colegiado que vier a compor o Tribunal na ocasião, quando o tema será revisitado – seja porque, na linha do que propugnou o Min. Luiz Edson Fachin, a tese fixada deve guardar correspondência com o exame do caso concreto, o que não se tem na espécie.

De toda sorte, superado esse obstáculo, reafirmo a minha posição no sentido de que a alteração da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, visando à aplicação restritiva do disposto no art. 16-A da Lei das Eleições, não se apresenta como a melhor solução, quer nas eleições gerais, quer nas eleições municipais.

E assim entendo porque a execução imediata das decisões proferidas pela instância ordinária final, antes de realizadas as eleições, importa em medida antecipatória irreversível, inviabilizadora da continuidade dos atos de campanha, em prejuízo irreparável às candidaturas em jogo.

Na minha compreensão, a executoriedade das decisões proferidas pelo TSE em matéria de registro de candidatura reclama a consideração de <u>dois distintos cenários temporais</u>, a saber, **antes de realizadas as eleições e após**, em ordem ao candidato permanecer na disputa enquanto não realizadas as eleições, e desde que figure como *sub judice*. Ultimado o pleito, as decisões do TSE em sede de registro passam a produzir efeitos imediatos, para o fim de determinar eventuais recálculos do quociente eleitoral e a renovação do pleito majoritário, quando for a hipótese.

Nesse sentido, manifestei-me ao julgamento do RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000:

Sem descurar da natureza sabidamente autoexecutável dos acórdãos proferidos pelo TSE, seja em eleições municipais, seja em eleições gerais, a atribuir-lhe a condição de instância superior em matéria eleitoral – trago à reflexão dos eminentes pares **distinção** que me parece de todo relevante.

Sabido que a jurisprudência desta Corte, ao decidir pela executoriedade imediata de seus acórdãos, sempre o fez, e com o meu voto, sob a perspectiva de eleições já realizadas, é dizer, com o olhar voltado a evento passado, visando ao resguardo de seus efeitos futuros.



Nessa linha, inclusive, decidiu o TSE, ao julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, Relator Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 28.11.2016, pela **possibilidade de convocação de novas eleições** a partir de suas próprias decisões, quando indeferido o registro de candidato eleito à titularidade do executivo, independentemente do trânsito em julgado.

Confira-se o respectivo trecho da ementa:

"FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

- 1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.
- 2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.
- 3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:
- 3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e
- 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte"

Inédito, porém, é o debate acerca da eficácia imediata das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral sob viés prospectivo, qual seja, visando ao afastamento de candidato da disputa eleitoral que ainda se realizará (no futuro, portanto). Tais decisões, caso confirmadas, mostram-se suscetíveis de provocar prejuízos irreparáveis.

A propósito, este Tribunal já decidiu, em eleições pretéritas, que "não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90[1], dada pela Lei Complementar nº 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica" (AgR-MS nº 88673/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

A meu ver, portanto, a perspectiva em análise deve prevalecer como elemento legitimador do distinguishing, em ordem a se resguardar a viabilidade prática de eventual provimento judicial favorável ao candidato [...].



[...]

Nessa linha de raciocínio, na minha compreensão, ainda que indeferido o pedido de registro de candidatura pelo TSE e desde que não verificado o trânsito em julgado da decisão respectiva, deve ser garantida ao candidato a continuidade da prática de atos de campanha, entre eles a realização de gastos de recursos oriundos de financiamento público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), a veiculação de propaganda eleitoral e a destinação de tempo para que participe da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, condicionada a validade dos votos por ele obtidos à obtenção de provimento judicial favorável, pelo deferimento do seu registro de candidatura.

Não obstante – ressalvado meu ponto de vista e superada a questão ao exame do RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000, ocasião em que fiquei vencida quanto ao ponto – almejando a construção de um caminho intermediário que melhor atenda à orientação firmada no referido julgamento e a garantir a estabilidade do processo eleitoral, passo ao exame das teses propostas.

De plano, quanto ao juízo de oportunidade, entendo remanescente utilidade na apreciação da tese, pois, ainda que ultimado o primeiro turno, haverá, inexoravelmente, segundo turno nos Estados Brasileiros em que não obtida a maioria absoluta dos votos válidos por quaisquer dos candidatos na disputa do cargo de Governador, aplicada idêntica regra ao cargo de Presidente da República (arts. 28, 29, inciso II, e 77, da CF).

Nesse ínterim, continuam em andamento (i) a veiculação de propagandas dos candidatos no horário eleitoral gratuito; (ii) a utilização de recursos do FEFC; e (iii) a geração de novas mídias pela área técnica do TSE, visando ao novo carregamento e lacração das urnas para a votação do segundo turno.

Traçado esse panorama, prossigo em meu voto a partir da complexidade da tese em debate, diante dos seus desdobramentos no campo da vida prática e que merecem maior reflexão por parte desta Corte Superior.

Em ambiente de curto período de campanha (45 dias), a mudança do paradigma até então adotado por este Tribunal Superior, para excluir imediatamente da disputa o candidato cujo recurso pende de exame, parece implicar consequências mais gravosas do que a sua manutenção na campanha, por conta e risco.

Entre as consequências passíveis de previsibilidade, pode-se enunciar:

- (i) a potencial multiplicação de medidas judiciais de urgência, voltadas a garantir a manutenção dos candidatos alijados da disputa, uma vez afastada a garantia do art. 16-A da Lei das Eleições (em cenário semelhante ao que se tinha anteriormente à inclusão do referido dispositivo pela Lei nº 12.034 de 2009);
- (ii) a constante redistribuição do tempo, pelo partido ou pela coligação, destinado ao horário eleitoral gratuito, a partir de cada decisão que determinar o imediato afastamento de seus candidatos da disputa[2];
- (iii) importantes impactos na operacionalização das urnas eletrônicas, quando houver a determinação de exclusão de nomes de candidatos, circunstância, em regra, irreversível após a geração das mídias[3], ainda que prolatadas decisões judiciais supervenientes que lhes sejam favoráveis.

Note-se que a tese aventada inicialmente pelo relator não distingue o momento em que proferida a decisão indeferitória do registro de candidatura, em segundo grau de jurisdição – se antes ou depois da geração das mídias –, para aferir as implicações do afastamento imediato do candidato da disputa, pela não aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, notadamente quanto à inclusão ou não do seu nome na urna eletrônica.

Uma vez que a orientação ora proposta se caracteriza como uma metadecisão, a alcançar, inclusive, pleitos futuros, podendo desencadear enorme impacto na operacionalização do pleito, faz-se imperioso delinear com clareza a dimensão do seu alcance.



Isso porque a exclusão de nome de candidato da urna eletrônica por decisão final de segunda instância pelo indeferimento do registro de candidatura somente poderá ser revertida, após a geração das mídias das urnas eletrônicas, "por determinação do presidente do respectivo tribunal eleitoral ou por autoridade por ele designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica", na forma do art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 23.554/2017.

Em última análise, o afastamento do candidato da disputa <u>antes de realizado o plei</u>to, retirando-lhe a condição de *sub judice* quando não esgotadas as vias recursais porventura cabíveis – determinando, entre outras medidas, a retirada do seu nome da urna –, representa tornar irrecorrível a decisão de segunda instância que implicar o indeferimento do registro de candidatura, à falta de utilidade prática de eventual provimento do recurso dirigido à instância superior.

Logo, em se tratando de eleições municipais, os recursos especiais das decisões que importarem na exclusão do candidato da urna ficarão prejudicados, ante a irreversibilidade da medida ao tempo em que submetida ao exame desta Corte Superior, não se podendo desconsiderar o índice razoável de provimento desses recursos.

Diante desse panorama, sob viés consequencialista, penso que a adoção da sistemática proposta pode ocasionar severos impactos na operacionalização das eleições, além de prejuízos irreversíveis às candidaturas obstaculizadas prematuramente, de modo que a sua adoção precisa ser devidamente mensurada pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, tenho que <u>a solução mais segura, diante dos votos já apresentados,</u> é aquela que garante a participação no pleito do candidato *sub judice* ao menos até o pronunciamento <u>colegiado do TSE</u>, observado, no que toca à exclusão do candidato da urna eletrônica, o disposto no art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 23.554/2017, *in verbis*.

Art. 80. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, deverão determinar a geração das mídias, por meio de sistema informatizado, utilizando-se dos dados das tabelas de:

[...]

§ 6º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos deste artigo, salvo por determinação do presidente do respectivo tribunal eleitoral ou por autoridade por ele designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica."

Nessa linha de compreensão, cito decisão da lavra do e. Min. Celso de Mello, no âmbito da Suprema Corte, ao exame do pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos da PET nº 7848/DF:

O E. Tribunal Superior Eleitoral, **ao apreciar** a decisão ora impugnada, **não incidiu** na alegada "*viragem jurisprudencial*", **pois não rompeu**, *de modo súbito* (e inesperado), **padrões jurisprudenciais** *até então prevalecentes* **naquela** Corte, **pelo fato** de o acórdão **que afastou** a aplicabilidade do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 **haver simplesmente reafirmado** orientação jurisprudencial **que já prevalecia** *desde as eleições de 2016*, **como se vê** da própria ementa consubstanciadora do julgamento em referência:

"10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão 'registro sub judice' para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral." (grifei)

Cabe relembrar, *no ponto*, por oportuno, que, além do precedente que foi expressamente referido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no caso envolvendo o ora requerente, registra-se, *por igual*, na mesma linha interpretativa, outro julgado da Alta Corte eleitoral (MS 0602028-24/RJ, Rel. Min. HERINQUE NEVES DA SILVA, *julgado em 11/10/2016*), valendo reproduzir fragmento do voto de seu eminente Relator:

"No que tange à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para garantir efetividade à decisão que indefere o registro de candidatura, deve ser destacada a parte final do art. 16-A da Lei



9.504/97, que, ao permitir a manutenção do nome do candidato que concorre 'sub judice', **estabelece** que a validade dos seus votos **fica condicionada** ao deferimento de seu registro **por instância superior**.

Não há dúvidas de que a instância superior, no âmbito da Justiça Eleitoral, é o Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a partir do esgotamento da instância especial, com a apreciação dos recursos cabíveis, inclusive embargos de declaração, deve-se emprestar efetividade à exclusão do candidato cujo registro tenha sido indeferido, salvo se obtido provimento judicial específico para, ainda que em tutela de urgência, suspender os efeitos das decisões que indeferiram o registro.

Tal compreensão também se adéqua ao princípio da celeridade dos feitos eleitorais e ao respeito à garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, de modo a assegurar que o processo tenha resultado útil.

Em suma, com o pronunciamento final deste Tribunal Superior (inclusive com eventual análise dos recursos de integração) que mantenha o indeferimento do registro, o candidato deverá ser excluído do pleito.

Não há, pois, que se aguardar o trânsito em julgado, especialmente quando eventual recurso extraordinário não possui efeito suspensivo nem está submetido à regra do art. 16-A da Lei 9.504/97. (grifei)"

Em síntese, embora o legislador tenha feito opção inequívoca pelo efeito suspensivo automático dos recursos que veicularem hipóteses de cassação, apenas enquanto tramitarem na instância ordinária (art. 257, § 1º, do CE), semelhante limitação, a meu ver, não guarda adequação aos processos que digam com pedido de registro de candidatura, ante a dicção cristalina do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que traz disciplina específica.

A par disso, o alijamento do candidato por completo da disputa, **antes de inaugurada a jurisdição deste Tribunal Superior**, mediante a exclusão de seu nome da urna eletrônica – "retirando-lhe os tubos de oxigênio", como bem observou o Min. Tarcisio Vieira –, tem o condão de produzir situações irreversíveis de injustiça a serem, por isso, evitadas.

Com essas considerações, acompanho em parte o voto apresentado pelo e. Min. Luiz Edson Fachin, com as ressalvas de que (i) a decisão apta a afastar a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 deve ser aquela proferida pelo colegiado do TSE; e (ii) a determinação de exclusão do nome do candidato da urna eletrônica não se dará após a geração das mídias, na forma art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 23.554/2017.

Proponho, então, a adoção da seguinte tese: nas eleições gerais de 2018, a condição de candidato *sub judice*, para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado da decisão no Tribunal Regional Eleitoral ou somente após <u>decisão colegiada</u> do Tribunal Superior Eleitoral, resguardada a manutenção do nome do candidato na urna após a geração das mídias, na forma art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 23.554/2017.

É como voto.

[...]

V – candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.



^[1] Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

^[2] Res.-TSE nº 26.551/2017 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições)

Art. 49. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 50. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

^[3] Res.-TSE nº 23.554/2017 (dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018)

Art. 80. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, deverão determinar a geração das mídias, por meio de sistema informatizado, utilizando-se dos dados das tabelas de:

§ 6º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos deste artigo, salvo por determinação do presidente do respectivo tribunal eleitoral ou por autoridade por ele designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

TESE

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, a intenção foi a de estabelecer um consenso possível em torno dos votos até aqui proferidos, todos dotados de extrema verticalidade, com argumentos poderosos em todos os recôncavos.

A ideia, portanto, é o estabelecimento de consenso a partir de renúncias a posições individuais mais inflexíveis no trato desta matéria.

Pelo que pude apreender, há consenso sobre a desnecessidade de ser fixada qualquer tese relativamente às eleições municipais. O processo em exame não trata disso e haverá tempo hábil para o Tribunal, nesta ou em outras composições, tratar desse assunto.

Em relação às eleições gerais, o projeto de tese consensual que trago ao descortino dos eminentes pares é a seguinte:

A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, cessa, nas eleições gerais:

- 1 com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro; ou
- 2 com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

E, como tese suplementar:

"Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral."

Essa é a proposta que trago à colação, depois de procurar estabelecer esse consenso, a partir das propostas vertidas por Vossa Excelência, pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Og Fernandes.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Obrigada, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Lembro que nós estamos a apreciar, em última análise, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação da Lei nº 12.034/2009 e em interpretação conjunta com o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, este incluído pela Lei nº 13.165/2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, essas duas proposições, como registrou o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, foram produzidas em consenso e penso que elas representam o denominador comum dos diferentes votos aqui manifestados. Estou de pleno acordo.

Quero fazer um brevíssimo registro, de que esses problemas têm sido trazidos pela exiguidade do prazo que passou a mediar o registro da candidatura e a data das eleições.

A nova redação dos artigos 8º e 11, que foi dada pela Lei nº 13.165/2015, encurtou esse prazo.



Como nós sabemos, na redação anterior a 2015, esses prazos iam – confiando na memória do Ministro Admar Gonzaga – de 10 a 30 de junho. E, consequentemente, havia tempo hábil para que o Tribunal se pronunciasse, evitando esse tipo de problema. Quando se reduziu o prazo de campanha para 45 dias, aproximou também a data do registro de candidatura.

Penso que não é uma providência difícil, de certa forma este é um apelo ao legislador, voltarmos aos prazos originais que evitam esse tipo de problema. Eu considero que compromete gravemente o princípio democrático haver um pleito em que o eleitor não tem certeza plena se o seu candidato vai poder ou não assumir e exercer o mandato.

De modo que esta é a consequência que a exiguidade do prazo provoca. E penso que voltar às datas originais não é incompatível com a redução do período eleitoral.

Nós aqui, que nos demos conta das dificuldades trazidas por essa nova situação, fazemos esse registro, que penso ser consensual, para que a nova legislatura considere voltar aos prazos anteriores, que não causavam esse tipo de problema.

Louvo, Senhora Presidente, a condução de Vossa Excelência na construção de um denominador comum e acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, também nessa direção, sem embargo de deixar, como todos, anotadas as respectivas posições que sustentamos, creio que, no estado da arte, o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto produziu uma zona de interseção que tem, nesses limites, o consenso e a minha concordância.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, estou com o relator para caminhar consensualmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o entendimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, também acompanho o eminente relator. Louvo a preocupação de Sua Excelência em trazer essa convergência de entendimentos.

Quanto ao que disse o Ministro Luís Roberto Barroso, de fato, o prazo anterior já era exíguo, mas da forma como disposto na nova redação, com praticamente 45 dias para a solução, além de o eleitor não ter certeza de quais candidatos estão realmente habilitados para a eleição, não tem ele quase nenhuma esperança, pois os nomes são conduzidos à urna sem solução, não por culpa da Justiça Eleitoral, que é sempre muito célere, mas em face do prazo que é absolutamente inviável para a solução desses conflitos.

Entendo que, a partir disso, há o claro descumprimento de preceito fundamental, conforme indicado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Admar Gonzaga, se Vossa Excelência me permite, parece que a experiência desta Corte indica que, mesmo com prazo anterior, não havia condições de julgamento em tempo hábil. Talvez tenha de se pensar, ainda com algum aperfeiçoamento.

O Ministro Luís Roberto Barroso, sem dúvida, continuará refletindo a respeito. Quem sabe, possamos fazer uma provocação ao legislador de maneira mais efetiva e formal com outros prazos e outra situação. Teríamos de tratar de uma reforma política, que já estava sendo gestada, mas só saiu uma minirreforma.

Da mesma forma, como já explicitei na sessão anterior, as minhas posições com relação ao tema são vencidas na Corte e eu, com a maior humildade, acato e ressalvo o meu ponto de vista.

Só para não deixar dúvida, eu vou juntar voto escrito aos autos, registro que já defendi essa posição, vencida e sozinha, no Registro de Candidatura nº 0600903-50/2018.

Não vou me alongar, justamente para que o nosso consenso seja de imediato com relação à tese, e só pediria ao eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto que a repetisse.

Ao recurso, nós já havíamos negado, por unanimidade, o provimento numa proclamação provisória, que eu reafirmo agora e, com relação à tese, a decisão fixada será lida pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Tese essa adotada de forma unânime pela Corte.

Com ressalva dos pontos de vista, todos constarão dos respectivos votos escritos dos ministros.

TESE

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, a tese é a seguinte:

A condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, cessa, nas eleições gerais:

- 1 com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro; ou
- 2 com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tese suplementar:

"Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral."

EXTRATO DA ATA

RO n^0 0600919-68.2018.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Thiago de Freitas Santos (Advogados: Fausto Luiz Rezende de Aquino -OAB: 11232/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese principal: "a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral". Também fixou a seguinte tese complementar: "como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário". Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeir	Vice-Procurador-C	Geral Eleitoral:	: Humberto	Jacques •	de Medeiros
---	-------------------	------------------	------------	-----------	-------------

SESSÃO DE 9.10.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber e Jorge Mussi.